



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003197.989.20-5
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-07-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável às contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar as providências anunciadas na oportunidade da defesa, bem como a efetivação das referidas recomendações.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: BARRA BONITA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 11 de julho de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lm/ra/dss



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2022

ITEM Nº 128

TC-003197.989.20-5

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): José Luis Rici.

Advogado(s): Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

Aplicação total no ensino	28,09% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	69,63% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB no exercício	99,75%
Parcela diferida foi aplicada até 31/03?	Sim
Investimento total na saúde	29,75% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	44,21% - (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,75% - R\$ 837.254,54
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 949.499,49
Restrições ao último ano de mandato	Observadas.

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	B	B+	B
i-Fiscal	B+	B+	B+
i-Educ	B	B	B+
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	A	B	B+
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	B	B	B

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Legenda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**.

i-Planejamento - Investimento, Pessoal, Programas e Metas.

i-Fiscal - Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.

i-Educ - Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.

i-Saúde - Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

i-Amb - Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.

i-Cidade - Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).

i-Gov-TI - Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Médio
Região Administrativa de Bauru
Quantidade de habitantes 36.126

Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **BARRA BONITA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR-02.

No relatório constante do evento 73.31, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate, desatendendo recomendações das contas do exercício 2018, TC004508.989.18;

- Não há coletas de sugestões pela internet para elaboração da peça orçamentária;

B.1.1.1 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Município promoveu alterações orçamentárias equivalentes a 11,10% da Despesa Fixada (inicial), extrapolando o índice autorizado na LOA (10%);

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Situação desfavorável dado ao elevado aumento da Dívida de Longo Prazo, por conta do volumoso ingresso de precatórios no exercício em exame, com aumento de 80,07% em relação ao exercício anterior;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Não exigência de formação em curso de nível superior para o provimento de cargos em comissão, bastando ao nomeado estar cursando, opção que fere disposições constitucionais (artigo 37, V da CF/88), Comunicado SDG nº 32/2015 e jurisprudência deste Tribunal, desatendendo recomendação das contas do exercício de 2018 - TC-004508.989.18;

C.1.1 - DESCUMPRIMENTO AO PISO NACIONAL MÍNIMO PARA O PROFESSOR

- Os valores pagos aos professores de creche e pré-escola foram inferiores ao piso nacional mínimo para o professor;

C.1.2. ATENDIMENTO EDUCACIONAL COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

- Não houve atendimento educacional pleno com equipe multidisciplinar, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

C.2 - IEG-M – I-EDUC

- O piso salarial mensal dos professores de creche (R\$ 2.200,00) e de Pré-Escola do Município (R\$ 2.572,00), é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.886,24;

- Nem todos os professores de creche possuem formação específica de nível superior (92,31%), contrariando o artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/1996.

D.2 -IEG-M – I-SAÚDE

- Não possui controle de absenteísmo de consultas;
- Não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente;
- Não há Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I do §3º do artigo 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017;



E.1 - IEG-M – I-AMB

- Inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, assunto abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

F.1 - IEG-M – I-CIDADE

- Não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

G.3 - IEG-M – I-GOV TI

- Não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação, fato que compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público;

- Não possui um PDTI – Plano Diretor da Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- Não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

- Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- As respostas da Origem ao IEG-M demonstram dificuldades para o cumprimento das metas propostas pela Agenda 2030;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audesp e desatendimento a recomendações deste Tribunal.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), investindo valor correspondente a 28,09% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi integralizada no período, com destinação de 69,63% de sua totalidade à valorização do Magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,09%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,14%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,79%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,75%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,33%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,30%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,63%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,57%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,54%

Por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente (0,25%), atendendo-se ao § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Fiscalização não identificou valores **despendidos com inativos do magistério** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme informado pela Origem, as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais e finais), foram suspensas ao longo do exercício, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

O piso municipal foi de R\$ 2.200,00 para professores de creche e R\$ 2.572,00 para professores de pré-escola, ambos para 40 (quarenta) horas semanais, enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.886,24.

Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, todavia não foram admitidos Psicólogos e Assistentes Sociais, ainda que em caráter temporário. Entretanto o Município possui uma Psicóloga Educacional efetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A aplicação de recursos na saúde atingiu 29,75%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,75%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,62%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	28,26%

A fiscalização anotou a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, cumprindo a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,75%, equivalendo a R\$ 837.254,54.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 112.130.417,04	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 108.698.479,84	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 3.500.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 905.317,34	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 837.254,54	0,75%

O Município procedeu à abertura de créditos adicionais, bem como, realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 16.403.865,97, correspondente a 11,10% da despesa inicialmente fixada, extrapolando o limite autorizado na LOA (10%).

O resultado financeiro foi incrementado em 223,21% em relação à posição anterior, saindo do âmbito deficitário e atingindo a cifra de R\$ 949.499,49.

Resultados	Exercício	em Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 949.499,49	R\$ -770.654,26	223,2100%
Econômico	R\$ 5.556.574,76	R\$ 1.037.711,68	435,4600%
Patrimonial	R\$ 65.907.948,61	R\$ 56.881.250,94	15,8700%

Portanto, havia recursos suficientes à quitação da dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A posição da dívida consolidada expôs a obrigação com parcelamentos previdenciários e precatórios, elevando em 40,78% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 3,8 milhões para R\$ 5,4 milhões.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	3.886.652,54	2.158.439,00	80,07%
Parcelamento de Dívidas:	1.589.991,25	1.731.903,28	-8,19%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	1.589.991,25	1.731.903,28	-8,19%
Previdenciárias	1.589.991,25	1.731.903,28	-8,19%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	5.476.643,79	3.890.342,28	40,78%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	5.476.643,79	3.890.342,28	40,78%

Adiante o rol de parcelamentos de natureza previdenciária.

Perante o INSS	
Nº do acordo	s/nº
Valor total parcelado	R\$ 2.107.683,92
Quantidade de parcelas	200
Parcelas devidas no exercício	12
Parcelas pagas no exercício	12

O Município encontra-se no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 2.158.439,00
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 2.695.499,69
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 967.286,15
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 3.886.652,54

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exercício em exame”, R\$ 2.533.967,79 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte.

Nesse âmbito, a Fiscalização anotou que se os depósitos continuarem nesse ritmo a dívida conseguirá ser quitada até 2024, bem como que atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017.

Informou a Inspeção que os Restos a Pagar do exercício 2019, no valor de R\$ 231.110,07, foram quitados no exercício de 2020 e inexistem registros de depósitos e/ou insuficiências de exercícios anteriores.

Os requisitórios de baixa montam foram integralmente quitados, conforme quadro abaixo:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	-
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	654.200,50
Valor cancelado	R\$	-
Valor pago	R\$	654.200,50
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$	-
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	-

No tocante ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos, não foram constatados pagamentos a maior e não houve incidência de RGA desde 2017.

A despesa com pessoal atingiu 44,21% da RCL, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 54.380.675,60.

Ressaltou a Fiscalização que a legislação municipal permite o preenchimento de cargos em comissão por servidores que estejam cursando o ensino superior, situação que se manteve após a Reorganização Administrativa, por meio da LC nº 164/2020.

Quanto aos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Houve atendimento aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 12.745.634,10
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 1.230.387,52
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 5.634.046,81
(-) Valores Restituíveis	R\$ 284.391,50
Liquidez em 30.04	R\$ 5.596.808,27
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 8.710.824,22
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 2.403.714,12
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	R\$ -
(-) Valores Restituíveis	R\$ 764.338,65
Liquidez em 31.12	R\$ 5.542.771,45

As despesas de pessoal foram elevadas em 0,72%, nos últimos 180 dias de mandato, todavia tal incremento proveio de leis editadas antes de 05/07/2020, restando, pois, atendido o disposto no Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os acréscimos foram decorrentes de contratações temporárias, 03 (três) Técnicos de Enfermagem I e 01 (um) Agente Comunitário de Saúde, todas em caráter emergencial, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, amparadas por legislação anterior ao lapso temporal (Lei Complementar Municipal nº 91 de 26/12/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 53.561.896,22	R\$ 123.165.998,68	43,4876%	43,4876%
07	R\$ 53.728.655,20	R\$ 122.829.860,14	43,7423%	
08	R\$ 54.014.225,54	R\$ 123.770.402,66	43,6407%	
09	R\$ 54.090.381,56	R\$ 125.793.970,40	42,9992%	
10	R\$ 54.139.976,61	R\$ 125.423.948,79	43,1656%	
11	R\$ 54.561.811,44	R\$ 125.454.119,80	43,4914%	
12	R\$ 54.380.675,60	R\$ 123.003.950,17	44,2105%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,72%

As vedações previstas na Lei Eleitoral também foram atendidas.

A Fiscalização anotou que de acordo com quesitos respondidos pela Prefeitura na análise do IEG-M, constatou ocorrências que estão a demandar o respectivo saneamento.

Subsidiou a análise dos demonstrativos o seguinte expediente:

- TC-014903.989.20 – Acompanhamento Especial – arquivado por ter sua matéria abordada nessas contas;

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. José Luis Rici - através do DOE de 17/08/2021 (evento 80), que também foi notificado para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 73.1).

Destaca-se, ainda, a cientificação a diversos Municípios, inclusive o ora em apreço, publicada no DOE de 04/04/2020 (evento 14.1), recomendando cuidados a serem tomados em relação ao estado de calamidade pública, bem como o publicado em 11/07/2020 (evento 24.1), alertando que a condição de calamidade pública decretada na esfera federal e em diversos municípios não afasta as restrições de último ano de mandato, impostas pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), salvo exceções expressamente discriminadas.

Após o pedido de dilação de prazo, devidamente deferido, vieram justificativas e documentos, os quais foram devidamente avaliados (evento 94).

Em síntese, a defesa alegou que atendeu aos principais vetores da gestão municipal e que os apontamentos se revestem de caráter formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acentuou que recebeu nota B no i-Planejamento, o que destaca sua efetividade na área. Ponderou que face as peculiaridades do município (pequeno porte, distante da capital) não há conjuntura econômica para criação de cargos específicos de orçamentistas. Declarou que tomou providências de adequação para a elaboração das leis orçamentárias vindouras, quanto à coleta de sugestões pela internet e horário de realização das audiências públicas (ev. 94.2).

Acerca das alterações orçamentárias em 11,10%, sustentou que em razão do princípio da razoabilidade, do cenário econômico observado e da jurisprudência desta Corte, a superação em 1,10% do estipulado na LOA, merece ser relevada.

Sobre o aumento da dívida de longo prazo, asseverou que a majoração foi gerada pelo ingresso de precatórios oriundos de dívidas contraídas em gestões anteriores.

Alegou a defesa que face ao princípio da legalidade, não há norma impondo exigência de nível superior completo para preenchimento de cargo em comissão. Ressaltou que dos 47 cargos comissionados, apenas 6, ainda estão cursando o nível superior, situação prevista e autorizada em lei municipal.

Relativamente ao não cumprimento do piso salarial dos professores de creche e pré-escola, aduziu que o serviço de creche é administrado por entidade do terceiro setor, e que tendo está caráter de direito privado não se submete ao citado piso. Já no âmbito da pré-escola, relatou que lei municipal fixou o salário respeitando o piso, levando em consideração a proporcionalidade em caso de jornada inferior.

No tocante ao atendimento multidisciplinar nas escolas, declarou a defesa que se viu impossibilitada de dar seguimento a efetiva implementação dada a proibição de admissão estipulada pela LC n° 173/2020. Contudo, pontuou que dentro do cenário que possuía tomou todas as providências para dar o respectivo respaldo aos alunos e suas famílias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos demais apontamentos, trouxe esclarecimentos e anunciou providências de regularização, trazendo documentação comprobatória sobre alguns itens.

Concluiu, ressaltando a boa-fé do gestor e a atenção que deve ser dada ao disposto no LINDB e aos princípios que regem o processo administrativo.

ATJ, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, entendeu que as contas em análise estão em condições de receber **parecer favorável** à aprovação (ev. 112.1).

No **mesmo sentido** foi a posição adotada pela Assessoria, ao analisar o aspecto **jurídico** das contas, situação ratificada pela **Chefia** (ev. 112.2 e 112.3).

MPC, também, manifestou-se no sentido de emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações para que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (ev. 117.1).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2019	4849.989.19	Favorável com recomendações. DOE 13.02.21 – Trânsito em julgado em 29.03.21
2018	4508.989.18	Favorável com recomendações. DOE 18.06.20 – Trânsito em julgado em 30.07.20
2017	6751.989.16	Favorável com recomendações. DOE 07.08.19 – trânsito em julgado em 18.09.19

É o relatório.

GCCCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05.07.2022 – ITEM 128

Processo: TC-003197.989.20-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA.

Responsável: José Luis Rici – Prefeito Municipal.

Período: 01/01 a 31/12/2020.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020.

Advogado(a): Pelo Município: Lourival Artur Nori – OAB/SP 106.527; Paula Tatiana Regalo – OAB/SP 318.094; Tiago Aparecido Nardiello Figueira – OAB/SP 341.668; Rafael José Tessarro – OAB/SP 256.257 (evento 48.2).

Aplicação total no ensino	28,09% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	69,63% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB no exercício	99,75%
Parcela diferida foi aplicada até 31/03?	Sim
Investimento total na saúde	29,75% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	44,21% - (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,75% - R\$ 837.254,54
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 949.499,49
Restrições ao último ano de mandato	Observadas.

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	B	B+	B
i-Fiscal	B+	B+	B+
i-Educ	B	B	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	A	B	B+
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	B	B	B

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Legenda:

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**.

i-Planejamento - Investimento, Pessoal, Programas e Metas.

i-Fiscal - Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.

i-Educ - Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.

i-Saúde - Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

i-Amb - Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.

i-Cidade - Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).

i-Gov-TI - Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Médio

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes 36.126

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO.

VOTO

O exame levado a efeito nos presentes autos indicou que a Municipalidade de **BARRA BONITA** cumpriu os principais objetivos avaliados por esta E. Corte no tocante à gestão orçamentária e financeira, além da



operacional, restando falhas que não são suficientes à rejeição das contas e podem ser levadas ao campo das recomendações.

I – Na avaliação de conformidade observa-se que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) O Município cumpriu formalmente a aplicação de recursos à conta do tesouro e do FUNDEB junto ao setor educacional.

Consta que foram investidos 28,09% das receitas e transferências de impostos no ensino, cumprindo o art. 212 da CF/88.

A verba do FUNDEB foi 99,75% aplicada no exercício, sendo o remanescente devidamente utilizado até 31/03/2021, com destinação de 69,63% à valorização do magistério, atendendo-se os termos do art. 21 da Lei 11.494/17 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) A aplicação de recursos na saúde atingiu 29,75%, superando o mínimo constitucional reservado às receitas de arrecadação e transferências de impostos.

c) Foi atestada a regularidade na transferência de recursos ao Legislativo, em obediência ao limite constitucional.

d) As despesas com pessoal atingiram 44,21% da RCL, portanto, enquadradas abaixo do limite de alerta (>48,60%<51,30% da RCL).

Ainda no campo de recursos humanos, foi detectado pela Fiscalização, legislação municipal permitindo o preenchimento de cargos comissionados por pessoas cursando o nível superior.

Como pontuado por MPC, a falha necessita ser regularizada mediante determinação para que a Municipalidade estabeleça como escolaridade mínima para ocupação dos cargos em comissão o nível superior, uma vez que tais cargos devem ser reservados a funções que tenham



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



características de direção, chefia ou assessoramento, conforme determinação do art. 37, inc. V, da CF/88.

e) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

f) No tocante aos precatórios observa-se que o Município se encontra no Regime Especial de Pagamentos.

Nesse sentido, consoante quadro elaborado e informações prestadas pela Fiscalização, houve cumprimento da obrigação, haja vista a suficiência dos valores depositados.

g) Quanto aos encargos sociais houve indicação de apresentação das guias pertinentes ao período.

Além disso, a fiscalização apontou que o Município mantém parcelamento firmado junto ao INSS, sem indicação de óbices nos recolhimentos realizados.

h) No que se refere à gestão fiscal pode ser observado que o Município obteve resultado da execução orçamentária superavitário de 0,75%, indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 837.254,54.

As alterações do instrumento orçamentário ao longo de sua execução alcançaram R\$ 16.403.865,97, o que corresponde a 11,10% da Despesa Fixada (inicial), extrapolando o limite autorizado na LOA (10%).

Todavia, como salientado por ATJ, tendo em vista que as citadas alterações não causaram desajuste fiscal, tal falha pode ser levada ao campo das recomendações, para que a municipalidade efetive o correto planejamento orçamentário, reduzindo o volume de alterações orçamentárias ao índice inflacionário do período e observe a indispensabilidade de lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução financeira foi positivo em R\$ 949.499,49, revertendo a posição deficitária apresentada no exercício anterior, sendo constatada a suficiência à quitação da dívida de curto prazo.

O resultado econômico foi positivo em R\$ 5.556.574,76, influenciando de maneira benéfica o saldo patrimonial elevado de R\$ 56.881.250,94 para R\$ 65.907.948,61.

Houve aumento da dívida de longo prazo em 40,78% em relação ao exercício anterior, proveniente do acréscimo de precatórios.

Entretanto, além do pagamento de precatórios se encontrar em ordem no exercício, mesmo com a superação da dívida de longo prazo, seu volume atingiu 4,45% da Receita Corrente Líquida, encontrando-se abaixo do limite máximo (120%), previsto no inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

i) As restrições de último ano de mandato, tanto impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto pela Lei Eleitoral foram observadas.

A própria Fiscalização destacou que o aumento da despesa de pessoal em 0,72% não teve relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2020, observando, portanto, o disposto no artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais através da fiscalização operacional.

a) O IEGM é importante ferramenta à aferição dos resultados alcançados no período, porque transcende à ordinária avaliação de conformidade, procurando demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

A avaliação operacional sobre as contas anuais também atrai outros indicadores sociais, servindo de baliza à aferição da eficiência dos atos desenvolvidos em prol da elevação da qualidade de vida da população –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sobretudo em relação ao ensino, saúde e, agora, nas metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – fixados pela Agenda 2030 / ONU.

Logo, não basta o cumprimento formal de índices ou limites legais e constitucionais, antes, em conjunto, é preciso avaliar o alcance material ou substantivo da aplicação dos recursos públicos, ou seja, o fim para o qual aqueles foram criados.

Resultados positivos somente podem ser alcançados mediante planejamento estratégico na aplicação dos recursos públicos, sob pena de frustração e prejuízo à comunidade.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade se encontra classificada na categoria “**Efetiva**”.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos atendeu as expectativas da população local, clamando por aperfeiçoamento em alguns itens na condução das políticas públicas.

A nota atribuída neste exercício ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública (Nota **B**), sinaliza efetividade na alocação das receitas disponíveis, todavia evidencia que merece ser aprimorada.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet e que as audiências públicas foram realizadas em horário comercial.

Diante das providências anunciadas pela Prefeitura na regularização de tais itens, determino a Fiscalização que verifique a efetividade das medidas em inspeções futuras.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



atribuído foi considerado “**B+**”, aumentando sua posição em relação aos anos antecedentes (B).

Assim, a Municipalidade de modo a melhorar ou manter seu índice, deve promover ajustes, de modo a cumprir o piso nacional do magistério, quer quando administre diretamente as atividades, quer quando repasse as atribuições a entidades do terceiro setor, bem como buscando contratar professores com formação em nível superior.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de BARRA BONITA ostentava, no exercício em exame, 2.344 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ R\$ 10.754,45** por estudante, valor 13,98% menor do que o aplicado no ano anterior (Investimento em 2019 = R\$ 12.502,83), porém 5,40% superior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.203,82)¹.

Cabe à Municipalidade envidar esforços para atingir as metas do IDEB.

c) Através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**C**”, piorando o resultado dos dois anos antecedentes (C+, B), indicando necessidade de uma atuação significativa de modo a melhorar os resultados.

Com uma população de 36.126 habitantes, o Município investiu **R\$ 927,56** *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 15,30% em face do exercício anterior (2019 = R\$ 804,49) e uma aplicação 12,25% inferior àquela do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.057,02 por habitante)².

Face às respostas ao questionário IEG-M, cabe ao Município, promover:

- Controle de absenteísmo de consultas;
- Implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente; e,

¹ De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

² Relatório SMART - Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Criação do Complexo Regulador Municipal, em atenção ao inciso I do §3º do artigo 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

d) Falhas anotadas no contexto do *i-Amb* (Nota B+) decorrentes das respostas aos quesitos do IEG-M comprometem a execução de ações relacionadas ao Setor de Meio Ambiente do Município e, portanto, demandam atuação da Administração Municipal (destaca-se: inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez).

e) Os apontamentos no indicador *i-Cidade* (Nota **C**) indicam inadequações que impactam na execução de ações ligadas à urbanização do Município, destacando-se à **ausência** de identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, situação que cabe a Municipalidade regularizar.

f) No tocante ao *i-Gov-TI* (Nota B) as respostas do Município aos quesitos demonstram imprecisões que afetam a execução de ações ligadas à Tecnologia da Informação, destacando-se a **ausência** de: disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação; PDTI – Plano Diretor da Tecnologia da Informação vigente; regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018); e, designação de encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO). Itens que demandam implementação por parte do Executivo.

Ante o exposto, acompanho manifestações convergentes de **ATJ** e sua Chefia, bem como de **MPC** e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BARRA BONITA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Promova alterações orçamentárias em patamar equivalente à inflação do período, atendendo ao disposto nos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015;

- Atente-se para o crescimento da dívida de longo prazo;

- Estabeleça a exigência de nível superior completo para o preenchimento de cargos comissionados;

- Observe o piso nacional mínimo do magistério na rede municipal de ensino;

- Garanta o atendimento educacional com equipe multidisciplinar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/2019;

- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população, privilegiando o princípio da eficiência;

- Promova ações visando o atingimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 entre os países-membros da ONU;

- Entregue tempestivamente toda a documentação necessária ao adequado exercício do controle externo; e

- Cumpra adequadamente as recomendações expedidas pelo TCESP.

Determino, à fiscalização, o acompanhamento das providências anunciadas na oportunidade da defesa, bem como para efetivação das recomendações consignadas neste voto.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.